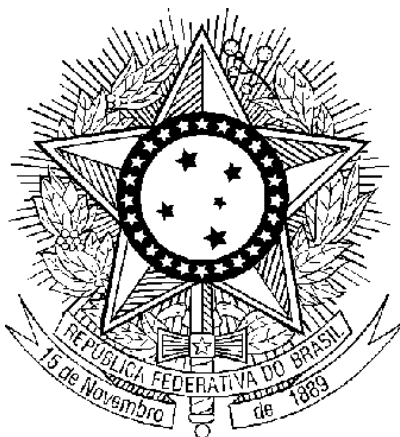




CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 27-A, DE 2011
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

MENSAGEM Nº 505/2010
AVISO Nº 627/2010 – C. CIVIL

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Federal Suíço sobre Cooperação em Ciência e Tecnologia, assinado em Berna, em 29 de setembro de 2009; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. PASTOR EURICO) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. VICENTE CANDIDO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Federal Suíço sobre Cooperação em Ciência e Tecnologia, assinado em Berna, em 29 de setembro de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do Artigo 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos ou instrumentos subsidiários que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2011.

Deputado **CARLOS ALBERTO LERÉIA**
Presidente

MENSAGEM N.º 505, DE 2010 **(Do Poder Executivo)**

AVISO Nº 627/10 – C. Civil

Submete à elevada consideração do Congresso Nacional o Texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Federal Suíço sobre Cooperação em Ciência e Tecnologia, celebrado em Berna, em 29 de setembro de 2009.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Ciência e da Tecnologia, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Federal Suíço sobre Cooperação em Ciência e Tecnologia, celebrado em Berna, em 29 de setembro de 2009.

Brasília, 26 de agosto de 2010.

EMI Nº 00107 MRE/MCT

Brasília, 11 de março de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de mensagem pela qual se submete ao referendo do Congresso Nacional o texto do "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Federal Suíço sobre Cooperação em Ciência e Tecnologia", celebrado em Berna, em 29 de setembro de 2009. O Acordo foi assinado pelo Ministro da Ciência e Tecnologia, Sergio Machado Rezende, e pelo Chefe do Departamento Federal do Interior do Conselho Federal Suíço, Pascal Roger Couchepin.

2. Trata-se de instrumento-marco que contribuirá para elevar o patamar das relações Brasil-Suíça, expandindo e fortalecendo os laços entre as comunidades científicas dos dois países por meio do estabelecimento de condições favoráveis para o desenvolvimento da cooperação em ciência e tecnologia, em bases mutuamente benéficas equitativas. No acordo, os dois países reconhecem a importância da ciência e da tecnologia para o desenvolvimento econômico e social de ambos.

3. Como instância de supervisão, o instrumento prevê a conformação de uma Comissão Mista, responsável pelas áreas de cooperação e dos mecanismos de implementação e avaliação. Contém, ainda, disposições sobre o custeio de atividades e facilitação do trânsito de pessoal e equipamentos necessários à pesquisa conjunta, entre outras. Sua assinatura é fruto da convergência de interesses entre os dois países no campo da ciência e da tecnologia, e da percepção comum da necessidade de concertação diplomática que induza à consecução de metas em setores prioritários da pesquisa e do desenvolvimento, com vistas ao aprimoramento econômico e social.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa

Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim, Sergio Machado Rezende

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O CONSELHO FEDERAL SUÍÇO SOBRE COOPERAÇÃO
EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Conselho Federal Suíço
(doravante denominados “Partes”),

Desejosos de estreitar os laços de amizade existentes entre os dois países, conscientes da rápida expansão do conhecimento científico e da sua contribuição positiva na promoção da cooperação bilateral e internacional;

Almejando ampliar o escopo da cooperação científica e tecnológica por meio da criação de uma parceria produtiva para fins pacíficos e benefício mútuo;

Afirmando seu compromisso de reforçar ainda mais a cooperação em ciência e tecnologia; e

Reafirmando seu compromisso de cumprir com as obrigações estabelecidas em acordos internacionais de que sejam partes na data de entrada em vigor do presente Acordo, bem como em quaisquer emendas a esses acordos, que se tornem vigentes para ambas as Partes no futuro,

Acordam o seguinte:

Artigo 1

As Partes desenvolverão atividades de cooperação nas áreas de ciência e tecnologia a serem acordadas mutuamente, para fins pacíficos e com base na igualdade e no benefício mútuo.

Artigo 2

Formas de atividades de cooperação no âmbito do presente Acordo poderão incluir:

- a) reuniões de várias formas, tais como as de especialistas, para discutir e trocar informações sobre aspectos científicos e tecnológicos de assuntos gerais ou específicos, e identificar projetos e programas de pesquisa e desenvolvimento que possam ser executados proveitosamente e de maneira cooperativa;
- b) intercâmbio de informações sobre atividades, políticas, práticas, leis e regulamentos relativos à pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico;
- c) visitas e intercâmbio de cientistas, pessoal técnico ou de outros especialistas sobre temas gerais ou específicos;
- d) implementação de projetos e programas de cooperação acordados; e
- e) outras formas de atividades de cooperação que possam vir a ser acordadas mutuamente.

Artigo 3

1. Arranjos de implementação estabelecendo os detalhes e os procedimentos de atividades específicas de cooperação no âmbito do presente Acordo podem ser celebrados entre as Partes ou entre suas agências, quando for apropriado.
2. Atividades de cooperação entre as Partes no campo da ciência e tecnologia que tenham sido iniciadas mas não concluídas até a data de entrada em vigor do presente Acordo serão vinculadas a ele a partir dessa data.

Artigo 4

No que diz respeito a atividades de cooperação sob o presente Acordo, as Partes poderão permitir a participação de pesquisadores e de institutos de pesquisa nos setores público e privado.

Artigo 5

1. Para efeitos da implementação efetiva do presente Acordo, as Partes estabelecerão uma Comissão Mista, cujas funções serão:

- a) intercambiar informações e pontos de vista sobre questões de política científica e tecnológica;
- b) revisar e discutir as atividades de cooperação no âmbito do presente Acordo e seus resultados; e
- c) fazer recomendações às Partes no que diz respeito à implementação do presente Acordo, que podem incluir a identificação e a proposição de atividades de cooperação, bem como o incentivo à implementação dessas atividades.

2. A Comissão Mista reunir-se-á alternadamente no Brasil e na Confederação Suíça, em ocasiões a serem acordadas mutuamente.

3. O Governo da República Federativa do Brasil designa o Ministério da Ciência e Tecnologia, e o Conselho Federal Suíço designa a Secretaria de Estado para Educação e Pesquisa do Departamento Federal dos Assuntos Internos como suas respectivas autoridades competentes para facilitar a implementação do presente Acordo.

Artigo 6

Informação científica e tecnológica que não seja objeto de direito de propriedade resultante das atividades de cooperação no âmbito do presente Acordo pode ser disponibilizada ao público por qualquer das Partes por meio de seus canais habituais e em conformidade com os procedimentos ordinários das agências participantes.

Artigo 7

1. De acordo com a legislação nacional e os acordos internacionais em vigor em ambos os países, as Partes darão a devida atenção à proteção dos direitos de propriedade intelectual ou de outros direitos de natureza proprietária resultantes das atividades de cooperação no âmbito do presente Acordo, bem como consultarão uma à outra para esse fim, sempre que necessário.

2. As condições para a aquisição, manutenção e exploração comercial de direitos de propriedade intelectual sobre produtos ou processos que possam ser obtidos

no âmbito deste Acordo serão definidas em arranjos de implementação, programas ou planos de trabalho específicos, aprovados pelas Partes ou por suas agências.

3. Arranjos de implementação, programas ou planos de trabalho específicos deverão definir, também, as condições relativas à confidencialidade das informações, cuja publicação ou divulgação possa prejudicar a aquisição, a manutenção e a exploração comercial de direitos de propriedade intelectual obtidos no âmbito do presente Acordo.

4. Arranjos de implementação, programas ou planos de trabalho específicos estabelecerão, quando aplicável, as regras e os procedimentos relativos à resolução de litígios em matéria de propriedade intelectual no âmbito do presente Acordo.

Artigo 8

1. A implementação do presente Acordo estará sujeita à disponibilidade de fundos adequados e às leis e regulamentos vigentes em cada país.

2. Os custos para as atividades de cooperação sob o presente Acordo serão assumidos pelas Partes em comum acordo.

Artigo 9

Durante o período de visitas e de intercâmbio de cientistas, de pessoal técnico e de outros especialistas em temas gerais ou específicos, a Parte receptora não será responsável pelo pagamento de qualquer tipo de gastos relacionados a doenças ou lesões repentinas, tais como hospitais, médicos, medicamentos, procedimentos médicos, ambulâncias ou outros transportes.

Artigo 10

1. No que diz respeito a pessoal, materiais e equipamentos necessários para pesquisa conjunta, cada uma das Partes, sem prejuízo de suas obrigações internacionais e legislações nacionais e com base na reciprocidade, envidará os melhores esforços para:

- a) facilitar a entrada e a saída do pessoal que trabalha em programas e projetos de cooperação no âmbito do presente Acordo;
- b) facilitar a entrada e a saída de materiais e equipamentos necessários para a implementação de projetos de cooperação no âmbito do presente Acordo.

2. Ambas as Partes poderão acordar medidas aduaneiras e migratórias adicionais sobre para facilitar e simplificar procedimentos relativos à entrada, permanência e saída de pessoal, materiais e equipamentos envolvidos nas atividades de cooperação realizadas no âmbito do presente Acordo.

Artigo 11

Nada no presente Acordo será interpretado no sentido de prejudicar outros acordos entre as Partes, existentes na data de assinatura deste Acordo ou concluídos posteriormente.

Artigo 12

Qualquer controvérsia sobre a interpretação ou a implementação do presente Acordo será resolvida amigavelmente por consulta ou negociação entre as Partes.

Artigo 13

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação, por meio dos canais diplomáticos, sobre o cumprimento dos requisitos internos para sua entrada em vigor.

2. Este Acordo terá vigência de dois (2) anos, prorrogáveis automaticamente, exceto se for denunciado por qualquer uma das Partes, a qualquer tempo. A notificação da intenção de denunciar este Acordo deverá ser feita por via diplomática e com antecedência mínima de seis (6) meses.

3. A denúncia do presente Acordo não afetará a continuidade de qualquer projeto ou programa realizado no âmbito do presente Acordo que não tenha sido totalmente executado até o momento da denúncia.

Artigo 14

Este Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo entre as Partes, por troca de Notas. Emendas entrarão em vigor conforme disposto no Art. 13.1.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Berna, em 29 de setembro de 2009, em dois originais em português, francês e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DO BRASIL

PELO CONSELHO FEDERAL SUÍÇO

Sergio Rezende
Ministro de Estado da Ciência e
Tecnologia

Pascal Couchepin
Chefe do Departamento Federal do
Interior

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

É encaminhada ao Congresso Nacional, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, a Mensagem Nº 505, de 2010, datada de 26 de agosto do ano em curso, contendo o Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Federal Suíço sobre Cooperação em Ciência e Tecnologia, celebrado em Berna, em 11 de abril de 2010.

Acompanha essa proposição a Exposição de Motivos Nº 00/07 MRE/MCT, firmada em conjunto, sob a forma eletrônica, pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Ciência e Tecnologia, Embaixador Celso Amorim e Sérgio Rezende, em 11 de março de 2010.

A Mensagem foi distribuída, pela Secretaria Geral da Mesa, a esta e às Comissões de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para essa última apenas nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

Os autos de tramitação estão instruídos rigorosamente de acordo com as normas regimentais pertinentes.

O instrumento internacional sob análise contém breve preâmbulo e quatorze sintéticos artigos, cuja síntese passo a expor.

No Artigo 1, os dois Estados comprometem-se a encorajar a

cooperação nas áreas de ciência e tecnologia; no Artigo 2 estabelecem as formas de cooperação que serão utilizadas.

No Artigo 3, deliberam que *“arranjos de implementação estabelecerão os detalhes e os procedimentos de atividades específicas de cooperação”* poderão ser celebrados pelos Estados Partes ou por suas agências na medida da conveniência dos Estados partícipes.

Não se fala, nesse dispositivo, da necessidade de ser ouvido o Congresso Nacional em relação a esses *arranjos*. Delibera-se, todavia, que atividades de cooperação já em curso passam a vincular-se ao instrumento pactuado a partir da sua entrada em vigor.

Em seu Artigo 4, os Estados expressamente acertam que, tanto instituições públicas, quanto privadas, poderão participar da implementação de atividades de cooperação. No Artigo 5, prevêem a criação de uma comissão mista com a finalidade de implementar o Acordo.

No Artigo 6, abordam-se os aspectos atinentes à maneira de disponibilizar informações técnicas e científicas resultantes da cooperação que não sejam objeto de direito de propriedade.

O Artigo 7 refere-se à proteção dos direitos de propriedade intelectual, que deverá ser feita de forma condizente com as legislações nacionais e os acordos internacionais em vigor para um e outro país.

No Artigo 8, trata-se do aspecto financeiro, tanto em relação à disponibilidade de recursos, quanto à adequação de sua utilização às leis e regulamentos internos dos dois países.

No Artigo 9, os Estados Partes estabelecem que nenhum dos dois terá responsabilidade alguma em relação a custos com saúde necessários ao atendimento a cientistas e técnicos do outro país que estejam exercendo atividades de cooperação no país visitado, no qual eventualmente venham a necessitar de atendimento médico ou hospitalar.

O Artigo 10 refere-se aos aspectos de entrada e saída de pessoal de um ou outro país, assim como a medidas aduaneiras e migratórias.

No Artigo 11, ressalva-se direitos e deveres decorrentes de outros atos internacionais firmados pelos Estados Partes cuja vigência esteja prevista para data posterior à entrada em vigor do texto ora analisado.

Os Artigos 12, 13 e 14 contêm as cláusulas finais de praxe, relativas à interpretação, solução de eventuais controvérsias, entrada em vigor do pacto; período inicial de vigência e possibilidade de denúncia.

Assinam-no, pelo Brasil, o Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia e pelo Conselho Federal Suíço, o seu Chefe do Departamento Federal de Interior.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Na Exposição de Motivos conjunta dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Ciência e Tecnologia, especificam ambos tratar-se o Acordo em pauta *“...de instrumento–marco que contribuirá para elevar o patamar das relações Brasil–Suíça, expandindo e fortalecendo os laços entre as comunidades científicas dos dois países por meio do estabelecimento de condições favoráveis para o desenvolvimento da cooperação em ciência e tecnologia, em bases mutuamente benéficas eqüitativas.”*

O Acordo reconhece a importância evidente da ciência e tecnologia nos tempos modernos; prevê a formação de uma comissão mista entre os dois países para implementá-lo, menciona que poderá ser complementado por instrumentos subsidiários, mas não fala da necessidade, de ser ouvido o Congresso Nacional nessas hipóteses de complementação do pacto.

Do ponto de vista do Direito Internacional Público e das Relações Internacionais, competência deste colegiado, cabe-me tecer breves considerações sobre o relacionamento entre os dois países signatários.

Brasil e Suíça têm longa tradição de cooperação diplomática. O primeiro dos atos internacionais assinados entre ambos, que consta como vigente na página da Divisão de Atos Internacionais do Ministério das Relações Exteriores, é o Tratado para a Solução Judicial de Controvérsias, datado de 23 de junho de 1924,

promulgado em 17 de abril de 1925, pelo Decreto 16887 do então Presidente da República, Artur Bernardes.

Na área de cooperação científica e tecnológica, há vários outros instrumentos que antecedem o que está em análise neste momento.

São eles o Acordo de Cooperação Técnica e Científica, de 26 de abril de 1968; o Acordo Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica, de 26 de abril de 1968, relativo à Prestação de Assistência Técnica ao (INUPF) e Convênio Anexo, de 10 de janeiro de 1972; o Ajuste Relativo à Cooperação Técnica entre o SENAI de São Paulo e a Fundação Suíça de Assistência ao Desenvolvimento Técnico, Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica, de 1968, datado de 18 de abril de 1972; o Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Técnica e Científica de 26 de abril de 1968, relativo à Cooperação do Movimento Popular das Famílias (MPF) à Cooperativa Mista artesanal do Recife (COMAR), de 19 de junho de 1972; o Ajuste sobre Aplicação, em Projetos de Cooperação Técnica, de Recursos Originados do Acordo Internacional sobre Cereais, de 1967, de 1º de dezembro de 1972; o Acordo Modificativo de Ajuste ao Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica, de 23 de janeiro de 1975; o Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica de 26 de abril de 1968, que regulamenta o Projeto de Cooperação entre a (CARITAS) e Fundação Bahiana, de 26 de maio de 1975; o Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Técnica e Científica de 26 de abril de 1968, sobre o Projeto de Cooperação entre o Instituto Ingenbohl e o Senai-Ba, de 5 de agosto de 1975.

Assim, o texto deste novo instrumento é consentâneo com a praxe internacional, sendo adequado para fomentar o relacionamento bilateral e a aproximação entre nossos dois países. Trata-se de um novo instrumento de cooperação de caráter genérico, que moderniza o instrumento—macro anterior, firmado há quase um século.

A análise do Acordo celebrado, do ponto de vista da conveniência em relação à cooperação em ciência e tecnologia, deverá ser feita pela CCTCI, que é a comissão de mérito pertinente.

Do ponto de vista do Direito Internacional Público, não há

maiores entraves à aprovação do texto em análise, desde que fique claro que aditamentos, assim como instrumentos subsidiários, devem ser submetidos à consideração do Congresso Nacional, como, aliás, tem sido a praxe adotada entre os dois países até o momento.

VOTO, desta forma, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Federal Suíço sobre Cooperação em Ciência e Tecnologia, assinado em Berna, em 29 de setembro de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo que anexo.

Sala da Comissão, em 31 de janeiro de 2011

Deputada ÍRIS DE ARAÚJO

Relatora

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Federal Suíço sobre Cooperação em Ciência e Tecnologia, assinado em Berna, em 29 de setembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Federal Suíço sobre Cooperação em Ciência e Tecnologia, assinado em Berna, em 29 de setembro de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do Artigo 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos ou instrumentos subsidiários que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de janeiro de 2011.

Deputada ÍRIS DE ARAÚJO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 505/2010, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer da relatora, Deputada Íris de Araújo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia, Presidente; Fábio Souto e Vitor Paulo, Vice-Presidentes; Alfredo Sirkis, Antonio Carlos Mendes Thame, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Cida Borghetti, Dalva Figueiredo, Damião Feliciano, Décio Lima, Dimas Ramalho, Eduardo Azeredo, Flaviano Melo, George Hilton, Geraldo Resende, Hugo Napoleão, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Jefferson Campos, Roberto de Lucena, Takayama, Antonio Brito, Benedita da Silva, Jilmar Tatto e Vieira da Cunha.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2011.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 27, de 2011, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, é originário da Mensagem Presidencial nº 505, de 2010, que versa sobre o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Federal Suíço sobre “*Cooperação em Ciência e Tecnologia*”, celebrado em Berna, em 29 de setembro de 2009.

Por intermédio do Acordo, pretende-se consolidar os esforços de colaboração entre Brasil e Suíça no campo da ciência e tecnologia, mediante o fortalecimento dos laços entre as comunidades científicas de ambas as nações. Dentre as modalidades de colaboração mútua previstas no Acordo, incluem-se as visitas e o intercâmbio de cientistas, a implementação de projetos e programas de

cooperação e a realização de reuniões entre especialistas e pesquisadores dos setores público e privado para troca de informações sobre aspectos científicos e tecnológicos.

O instrumento em tela designa como autoridades competentes para facilitar a implementação do Acordo o Ministério da Ciência e Tecnologia do Brasil e a Secretaria de Estado para Educação e Pesquisa do Departamento Federal dos Assuntos Internos da Suíça. O Acordo também institui Comissão Mista cuja função será intercambiar pontos de vista sobre questões de política científica e tecnológica, avaliar e revisar as atividades de colaboração resultantes do Acordo e fazer recomendações às nações signatárias em relação à execução das atividades previstas nele.

Em adição, estabelece medidas para assegurar a proteção dos direitos de propriedade intelectual decorrentes das atividades de cooperação entre as partes, bem como prevê a criação de arranjos institucionais para definir as condições de aquisição, manutenção e exploração comercial desses direitos. As partes comprometem-se ainda a envidar esforços para adotar medidas aduaneiras e migratórias com o objetivo de facilitar a entrada e saída dos recursos humanos e materiais necessários para a consecução dos projetos que forem objeto do Acordo.

O Acordo, que terá vigência de dois anos prorrogáveis automaticamente, entrará em vigor quando os países signatários houverem cumprido os requisitos constitucionais e legais necessários para a sua implantação. De acordo com o texto do Acordo, a realização das ações nele previstas estará sujeita à disponibilidade de fundos adequados e à legislação pátria dos respectivos países.

Em 23 de março de 2011, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa opinou pela aprovação da Mensagem nº 505, de 2010, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo proposto pela Relatora do processo naquele colegiado, Deputada Íris de Araújo. Após o exame desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição será remetida à análise do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Brasil e Suíça possuem longo histórico de colaboração na área da ciência e tecnologia. Esse processo, iniciado com a assinatura do Acordo de Cooperação Técnica e Científica Brasil/Suíça, em 1968, consolidou-se ao longo dos últimos quarenta anos com a celebração de diversas outras parcerias vitoriosas no campo da pesquisa e do desenvolvimento tecnológico.

O instrumento bilateral em exame reafirma essa relação de cooperação, ao estabelecer mecanismos que facilitarão o intercâmbio de experiências entre especialistas brasileiros e suíços nos mais variados segmentos do conhecimento científico. Além disso, o Acordo firmado com a Conselho Federal Suíço afigura-se como oportunidade singular para que o Brasil dê maior visibilidade às soluções tecnológicas desenvolvidas no País.

O Acordo, ao mesmo tempo que contribui para estreitar os laços de amizade entre Brasil e Suíça, reconhece a importância das políticas públicas de ciência e tecnologia como instrumento de desenvolvimento econômico e social. Além disso, reforça o compromisso assumido pelo País de ampliar suas fronteiras de cooperação em áreas estratégicas para o progresso da Nação.

Por fim, em consonância com a nobre Relatora da Mensagem Presidencial nº 505, de 2010, na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Deputada Íris de Araújo, julgamos pertinente estabelecer expressamente em Decreto que os eventuais ajustes ao Acordo que acarretarem encargos ao patrimônio nacional sejam obrigatoriamente submetidos à apreciação do Congresso, em cumprimento ao disposto na Carta Magna brasileira.

Ante o exposto, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo em exame reveste-se de grande interesse público, visto que fortalece as relações diplomáticas entre Brasil e Suíça em segmento da maior relevância para o crescimento do País.

Considerando os argumentos elencados, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 27, de 2011.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2011.

Deputado PASTOR EURICO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 27/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Eurico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruno Araújo - Presidente, Antonio Imbassahy, Silas Câmara e Ruy Carneiro - Vice-Presidentes, Antônia Lúcia, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Aureo, Carlinhos Almeida, Dr. Adilson Soares, Emiliano José, Francisco Floriano, Gilmar Machado, Hermes Parcianello, Hugo Motta, José Rocha, Júlio Campos, Lindomar Garçon, Luciana Santos, Luiza Erundina, Manoel Salviano, Marcelo Aguiar, Márcio Marinho, Marcos Montes, Missionário José Olimpio, Newton Lima, Pastor Eurico, Paulo Foletto, Paulo Wagner, Ratinho Junior, Ribamar Alves, Rogério Peninha Mendonça, Salvador Zimbaldi, Sandes Júnior, Sandro Alex, Sibá Machado, Gorete Pereira e Renzo Braz.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2011.

Deputado BRUNO ARAÚJO

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 505, de 2010, encaminhada a esta Casa pelo Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o Projeto de Decreto Legislativo em análise que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Federal Suíço sobre Cooperação em Ciência e Tecnologia, assinado em Berna, em 29 de setembro de 2009.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único,

que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

A Exposição de Motivos encaminhada ao Presidente da República pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Ciência e Tecnologia informa que se trata de “instrumento-marco que contribuirá para elevar o patamar das relações Brasil-Suíça, expandindo e fortalecendo os laços entre as comunidades científicas dos dois países por meio do estabelecimento de condições favoráveis para o desenvolvimento da cooperação em ciência e tecnologia, em bases mutuamente benéficas equitativas”.

Ressalta que “o instrumento prevê a conformação de uma Comissão Mista, responsável pelas áreas de cooperação e dos mecanismos de implementação e avaliação. Contêm, ainda, disposições sobre o custeio de atividades e facilitação do trânsito de pessoal e equipamentos necessários à pesquisa conjunta, entre outras”.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RI, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, é atribuição da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 27, de 2011.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Convênio em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, especialmente com o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, garantido pelo art. 4º, inciso IX da Constituição Federal.

No entanto, é preciso esclarecer que embora o texto do Acordo, em seu Artigo 3, mencione a possibilidade de ser complementado por instrumentos subsidiários e não determine especificamente que o Congresso Nacional deverá ser ouvido nas hipóteses de complementação do pacto, o Projeto de Decreto Legislativo, que aprova o texto do Acordo, prevê explicitamente, no parágrafo único do Artigo 1º, que “estão sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos ou instrumentos subsidiários que possam resultar em revisão do referido Acordo.”

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 27, de 2011.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2011.

Deputado VICENTE CANDIDO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 27/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicente Candido.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia e Vicente Candido - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Chico Lopes, Gabriel Chalita, João Magalhães, Márcio Macêdo, Nelson Marchezan Junior, Nilton Capixaba, Pauderney Avelino, Ricardo Tripoli e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
